



O TRATAMENTO DO CONFLITO "DENTRO DA TRIBO" – A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA EMANCIPATÓRIA TRAZIDA POR COMUNIDADES INDÍGENAS BRASILEIRAS PARA O SACRIFÍCIO DE CRIANÇAS POR ELAS PRATICADO¹

Roberta Marina Cioatto² Salete Oro Boff³

RESUMO

Divulgar práticas conciliatórias e de mudança de paradigma, promover discussões por meio da identificação de experiências como métodos consensuais de resolução de conflitos pela própria comunidade, estimular a construção de políticas públicas de cultura de paz são metas intelectuais ocidentais em debate na atualidade. Inobstante, a sociedade insiste em relegar a terceiros a resolução de seus próprios problemas, originados de sua incapacidade de lidar com o próximo e consigo mesma. Na busca da adequada solução para os seus conflitos, acredita (acredita?) no processo de criação de leis como pacificador social, desconsiderando seu próprio poder de transformação. Em resposta à possibilidade de interferência legislativa — ou muito antes desta — indígenas de comunidades brasileiras revelam autonomia e capacidade emancipatória para a pacificação de conflitos. Será chegada a hora de os colonizadores curvarem-se aos aborígenes?

Palavras-chave: cultura de paz; empoderamento; mediação comunitária

ABSTRACT

Publicize conciliatory practices and of paradigm change, promote discussions through identification experiences as consensual methods of resolving conflicts by the community itself, stimulate the elaboration of public policies of culture of peace are western intellectual goals under discussion nowadays. Notwithstanding, society insists on relegating to others the solution of its own problems, arising from its inability to deal with others and with itself. In search of the appropriate solution to its conflicts, believes (believes?) in the process of creating laws as peacemaker social, disregarding its own transformation power. In answer to the possibility of legislative interference - or much before this – indigenous from Brazilian communities reveal autonomy and emancipatory capacity to pacification of conflicts. It will be time for the colonists to bow to Aborigines?

Key-words: culture of peace; empowerment; community mediation

¹Este texto teve sua proposta inicial a partir das atividades desenvolvidas no Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC).

Trabalho submetido ao I Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Linha de Pesquisa: mediação de conflitos. Eixo: mediação, conflito e cultura de paz.

As autoras agradecem a Querli Polo Suzin, mestranda, professora e assessora de Juiz de Direito, pela sugestão de aprofundamento no tema e acaloradas discussões inicialmente travadas.

²Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Linha de Pesquisa: Políticas Públicas de Inclusão Social. Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Advogada.

³ Pós Doutora em Direito/UFSC. Doutora em Direito/UNISINOS. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Linha de pesquisa: políticas públicas de inclusão social; subgrupo: políticas públicas para a inovação e a proteção jurídica da tecnologia. Professora da Faculdade Meridional de Passo Fundo (IMED) e do Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo (IESA).

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Embora surgida diante da crise de efetividade da prestação jurisdicional, o presente trabalho distancia-se da mediação como alternativa à jurisdição tradicional, e tampouco desta se aproxima. Pretende-se, a partir da análise do sacrifício de crianças indígenas em algumas tribos brasileiras, comprovar a possibilidade da resolução de conflitos por meio de práticas espontâneas e autônomas desenvolvidas pela própria comunidade. Esta, tomando para si a responsabilidade, mostra-se capaz de lidar com a litigiosidade inerente à sua existência, sem a interferência, imposição ou proposição de novos valores.

Demonstrar-se-á a viabilidade da proposta de resolução comunitária de conflitos como resposta eficaz a gerar exequíveis decisões de consenso estabelecidas por meio do diálogo, da responsabilização dos conflitantes e do empoderamento da comunidade local.

1. O INFANTÍCIO INDÍGENA BRASILEIRO: ALGUNS OLHARES

Em que pese a ausência de dados oficiais, noticia-se que algumas comunidades indígenas no Brasil mantêm a prática do sacrifício de crianças. Estas, por apresentarem deformidades físicas, aparentes problemas de saúde, feridas ou algumas marcas na pele, por se tratarem de gêmeos, de filhos de mães "solteiras" ou de crianças havidas fora da relação conjugal, ou, ainda, por questões de discriminação de gênero, são queimadas ou enterradas vivas, deixam de receber alimentação ou são abandonadas na mata.

Sob a "perspectiva indígena", há quem diga que essa prática, por expressar forma de organização social, costume e tradição, enfim, por fazer parte da cultura, deva ser mantida. Entretanto há que questionar-se: "desde quando uma cultura pára no tempo? Por que a gente tem que continuar com uma prática que nos faz sofrer? Uma prática que nos deixa mal? (...) Será que para manter nossa cultura viva precisamos matar nossas crianças?" (TERENA, 2009)

Corry, que não defende o infanticídio, admite tratar-se de fato ocorrido no mundo inteiro e, esporadicamente, nas tribos brasileiras. Quando acontece, a decisão indígena não deixa de ser triste: é vista com vergonha: se um bebê nasce

com poucas possibilidades de sobreviver, não pode ser levado de volta para a casa. Tais procedimentos, entretanto, deveriam ser ainda menos aceitáveis quando cometidos pela sociedade dita civilizada. Muitas crianças ou pessoas com doenças terminais, silenciosamente, são auxiliadas a morrer ou não são alimentadas em hospitais.

Práticas bárbaras, incluindo níveis de desigualdade medievais que resultam em sofrimento e morte – proliferam em todo o mundo, não mais na Amazônia do que nos EUA ou Reino Unido. Conheci muitos Índios da América do Sul que acham que a forma como nós tratamos os nossos idosos é horrenda. [...] Já é ilegal matar crianças no Brasil; não é necessário passar mais legislação. Comparativamente, muitas mais (milhares) de crianças não-índias são maltratadas e mortas no Brasil do que crianças indígenas. (CORRY, 2009)

Pelo fato de não serem comunidades isoladas do convívio com a civilização, alguns entendem ser imperioso o resguardo constitucional proposto pelo multiculturalismo, com a intervenção do Estado para a garantia de direitos dessas minorias em situação de vulnerabilidade, inclusive com a responsabilização pelo crime de homicídio. Sugerem posturas do Estado para o chamado infanticídio indígena, uma vez que tais práticas estariam ocorrendo em face da suposta inimputabilidade indígena. Com este pensamento, a sociedade brasileira fomenta a discriminação e incita ao preconceito. "O mito da irresponsabilidade penal dos indígenas tem funcionado, ao longo do tempo, como um manto que torna invisível o movimento crescente de criminalização dos indígenas e o aumento de sua presença em meio à população carcerária do país." (LACERDA, 2010, p. 17)

O fato é que a legislação brasileira, em nenhum momento, regulou a inimputabilidade indígena. O que o Código Penal prevê, em seu artigo 26, é a inimputabilidade ou a redução de pena de *qualquer pessoa* em caso de desenvolvimento mental incompleto ou retardado e que, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Ainda, tomando por base o princípio da isonomia, a condenação penal de índio por crime por este praticado está prevista no art. 56 da Lei 6.001/73. Doutrina e jurisprudência, interpretando atos infracionais praticados pelos indígenas como resultado daquele desenvolvimento mental incompleto "fruto de uma formação cultural tida como inferior ou incivilizada" contribuíram para a disseminação de tal entendimento. (LACERDA, 2010, p. 18) A única exceção seria a obrigatoriedade da utilização de medidas diferenciadas em

relação à penalidade e ao seu modo de cumprimento, a atender ao grau de integração do silvícola.

Retornando aos reclamos desse grupo, seus membros afirmam que estão diante de um conflito, para além da proteção do patrimônio imaterial cultural indígena ou de sua identidade cultural, com os imperativos da pretensão universalizante dos direitos fundamentais. E estes deveriam, seguramente, prevalecer.

Questionam a proteção cultural no sentido de tornar a lei não mais a expressão da vontade de uma pequena minoria, uma vez que se estaria frente à falta de legitimação decorrente do antagonismo entre a garantia aos direitos de diferença e este mesmo reconhecimento, gerador de conflitos e com consequências no plano do convívio social. Buscam o caráter coercitivo do direito e, ao mesmo tempo, uma satisfação do social por meio do "ideal de justiça" proposto.

Há, ainda, aqueles que questionam a possibilidade de proteção sem desamparar, mas também sem interferir, sem romper os laços de pertencimento – já fragilizados. Rejeitam a proposta de criminalização desta prática e alertam para os discursos de ódio para com o diferente. A imposição de uma legislação opressora como pretendido poderia fomentar, como reação, o discurso pelo direito ao infanticídio – que sequer existe. Riscos que se precisa evitar. (RODRIGUES)

Ademais, como evidenciado no documentário de Terena, jornalista descendente de índios, todos sofrem com essas práticas: não apenas quem luta para que a criança não morra, mas o pai, a mãe, a família e outros membros da tribo. Outro fator preocupante também é revelado: o "custo emocional" para os dissidentes, como a exclusão social daqueles que se obrigam a deixar a aldeia para poderem criar seus filhos.

Cada vez que nos inclinamos a calificar una cultura humana de inerte o estacionaria, debemos preguntarnos si este inmovilismo aparente no resulta de la ignorancia que tenemos de sus verdaderos intereses, conscientes o inconscientes, y si teniendo criterios diferentes a los nuestros, esta cultura no es para nosotros víctima de la misma ilusión. Dicho con otras palabras, nos encontraríamos una a la otra desprovistas de interés simplemente porque no nos parecemos. (LÉVI-STRAUSS, 1999)

Estar-se-ia diante de um processo de desconstrução ou de construção de direitos? Propõem-se, portanto, mudanças que façam sentido para as pessoas daquelas comunidades, como incentivar práticas de discussão democráticas já

existentes - embora não articuladas em termos de direitos como os compreendidos pelo restante da sociedade. (RODRIGUES)

2. AS INTENÇÕES LEGISLATIVAS

Mais da metade da população indígena brasileira está localizada nas regiões norte e centro-oeste, mas há índios vivendo em todos os estados brasileiros, com exceção do Piauí e do Rio Grande do Norte.4 De acordo com os resultados do Censo Demográfico 2010, 817,9 mil pessoas se declararam indígenas e, agregandose aquelas que não se declararam no quesito cor ou raça, mas que se consideraram indígenas captadas dentro das terras indígenas, o total do grupo residente no território nacional passa a 896,9 mil pessoas, representando 0,44% da população total do Brasil. Desses, 36,2% residem na área urbana e 63,8% na rural. "É explícita a dimensão dos grupos que habitam as terras indígenas, revelando 48,7% de indígenas em relação ao total de indígenas residentes no Território Nacional" (IBGE, 2010, p. 54). Correspondem, entretanto, a menos de quatrocentos mil, ou 0,22% dos brasileiros. No total foram contabilizadas 305 etnias (IBGE, 2010, p. 85). Mas há também 82 referências de grupos indígenas não-contatados, das quais 32 teriam sido confirmadas,⁵ embora pouca ou nenhuma informação se tenha sobre eles. Dentre estas comunidades consideradas isoladas, estariam inseridos os coxodoás ou zuruahãs, grupo de 142 pessoas.⁶ Esta tribo, mais conhecida como suruwahá, seria uma das 10 (dez) comunidades brasileiras a manter a prática de infanticídio de crianças.

Em 2005, na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, uma audiência pública discutiu denúncias da retirada de crianças da aldeia sem autorização da Funai e da Funasa. Os missionários justificaram que a retirada teria ocorrido para evitar o sacrifício dos bebês, nascidos com problemas físicos ou mentais. Entidades indigienistas, entretanto, pediram a intervenção do Ministério Público Federal para o retorno à tribo suruwahá de uma criança portadora de hiperplasia drenal congênita e de outra, vítima de paralisia cerebral, e de seus familiares. Argumentaram que o contato dos indígenas com os

⁴ http://noticias.terra.com.br/educacao/voce-sabia/quantos-indios-vivem-no-brasil-veja-caracteristicas-de-11-etnias,9abbdc840f0da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html

⁵ http://www.funai.gov.br/

⁶ http://pib.socioambiental.org/pt/c/quadro-geral

brancos poderia trazer grave impacto em sua cultura, por conta do alto número de suicídios já registrado.⁷

Em 2007, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados realizou nova audiência pública, agora com a finalidade de discutir as práticas infanticidas. Inicialmente, sem pretender levantar juízos, propunham-se a abrir um debate com especialistas e lideranças indígenas, construindo um diálogo e políticas de ação para o enfrentamento.⁸

Em 2009, frentes parlamentares representaram ao procurador-geral da República no intuito de buscar esclarecimentos sobre negligência de assistência por parte da Funasa e Funai, tendo culminado com a morte de uma criança indígena pseudo-hermafrodita.⁹

Em 2013, prossegue a tramitação, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 1.057/2007, o qual dispõe sobre o combate a "práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas e a ampliação de tipos penais".

3. AS COMUNIDADES E SEUS CONFLITOS: MEDIAÇÃO E CULTURA DE PAZ

A comunidade, originalmente representada pela vida em comum, encontra-se hoje desintegrada, em uma generalizada individualização. Mundialmente, verifica-se a desinstitucionalização das comunidades de outrora e a instabilidade das atuais. Tal ruptura, com a constituição de novos e superficiais vínculos, representa a dissolução de um espaço comunitário seguro.

Embora a noção de conflito não seja unânime, a palavra tem como raiz a ideia de choque ou a ação de chocar, de contrapor ideologias ou valores. "Por isso, para que haja conflito é preciso, em primeiro lugar, que as forças confrontantes sejam dinâmicas, contendo em si mesmas o sentido da ação, reagindo umas sobre as outras. (SPENGLER, 2009, p. 273)

Geralmente considera-se conflito como "um fenômeno negativo nas relações sociais, um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão

http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-

9 http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/131210.html

_

⁷ http://www.camara.gov.br/internet/agencia/imprimir.asp?pk=80987

permanentes/cdhm/noticias/cdhm-debatera-a-pratica-de-infanticidio-nas-areas-indigenas

de interesses individuais incompatíveis." (AZEVEDO, 2009, p. 27) Quando eles eclodem, os indivíduos contemporâneos se voltam para a base regulatória e opressora do Estado, atribuindo-lhe a reconexão de sua autonomia e participação. "Infelizmente perdemos a amizade como argamassa espontânea da convivência social, passamos a trabalhar como o código binário do amigo-inimigo e por isso nos munimos de leis e de 'fiscais' da lei que 'dizem o direito' para que possamos conviver." (SPENGLER, 2009, p. 283)

Portanto, a mediação comunitária oferece um espaço de reflexão e busca de alternativas na resolução dos conflitos. Sua finalidade consiste em "reabrir os canais de comunicação interrompidos e reconstruir laços comunitários destruídos" (SPENGLER, 2011, p. 175). Tem o condão de abrir portas a partir de uma concepção do conflito como fenômeno natural na relação de qualquer ser vivo, e a "possibilidade de se perceber o conflito de forma positiva consiste em uma das principais alterações da chamada moderna teoria do conflito." (AZEVEDO, 2009, p. 29)

Cria vínculos e fortalece a participação. Desenvolve valores e confiança. Contribui para a convivência pacífica, para um tratamento adequado dos problemas por meio da resolução autônoma dos conflitos e sua prevenção. E, na medida que o indivíduo participa mais ativamente da vida em comunidade, valoriza o bem comum, e a cidadania acontece de modo efetivo.

A mediação configura um meio consensual de solução de conflitos no qual duas ou mais pessoas, com o auxílio de um mediador – terceiro imparcial e capacitado, facilitador de diálogo – discutem pacificamente, buscando alcançar uma solução satisfatória para o problema. As pessoas que vivenciam a controvérsia são as responsáveis por sua administração e solução. O poder de decisão é das partes e não do mediador. (SALES, 2004, p. 4)

Fala-se na mediação como transformadora da percepção do conflito em todas suas complexidades e, a partir do diálogo, como construtora da paz social.

Por outro lado, a mediação – ademais da resolução da disputa, tem outros objetivos, dentre os quais está a compreensão mútua das partes entre si, fazendo com que aprendam a valorizar os interesses e sentimentos do outro. O conflito é visto sob uma nova perspectiva, estreitando o relacionamento com a parte contrária. Outro objetivo é o encorajamento para que as partes tenham consciência de sua capacidade de resolver seus próprios conflitos, ganhando autonomia e empoderamento.

Empoderar "é fazer com que ela [a parte] adquira consciência das suas próprias capacidades e qualidades", consiste em fazer com que descubra "que tem a capacidade ou poder de administrar seus próprios conflitos." (AZEVEDO; BACELLAR, 2007, p. 95)

É nessa linha que a mediação, como ética da alteridade, reivindica a recuperação do respeito e do reconhecimento da integridade e da totalidade dos espaços de privacidade do outro, repudiando o mínimo de movimento invasor e dominador. A mudança de lentes ao olhar para os conflitos traz uma nova concepção deles. As divergências passam a ser vistas como oportunidades alquímicas, as energias antagônicas como complementares, e o Direito como solidariedade. As velhas lentes que fragmentavam, classificavam e geravam distâncias vão para a lixeira. Começamos a entender que cada homem não é uma mônada isolada, que não são fragmentos sem conexão. Cada um é interdependente e produto forçado das interações. A sociedade é unicamente produto da complexidade desses vínculos. (SPENGLER, 2010, p. 42)

Ao apresentar às partes esta visão, estimula-se a atuação cooperativa das partes na busca por uma solução. Enfocando o futuro, alivia-se o clima de atribuição de culpa, passando-se a analisar a resolução da situação de modo positivo, estimulando a busca de uma solução pelas próprias partes.

4. O MEDIADOR COMUNITÁRIO

O mediador é um terceiro independente, mas membro da comunidade, e que pretende levar aos demais o sentimento de inclusão social.

Se o escopo é debater um meio compartilhado de administrar e resolver conflitos, a mediação comunitária surge como hipótese plausível, forte e bem articulada. Tal se dá porque ela é destinada a criar e fortalecer laços entre os indivíduos, resolvendo e prevenindo conflitos. Essa tarefa tem como fomentador o mediador comunitário que é uma pessoa independente cujo objetivo é levar à comunidade o sentimento de inclusão social através da possibilidade de solução de seus conflitos por ela mesma. (SPENGLER, 2011, p. 180)

Sua legitimidade é atribuída pelos envolvidos na medida que a mediação será realizada por quem conhece a realidade social e o contexto do conflito. Ele tem autoridade moral, dirigem-se de igual para igual, o que permite se avance no tratamento do problema. O mediador não impõe decisão, apenas possibilita o diálogo entre as partes. Seu relacionamento com os conflitantes é o que poderá determinar a aceitabilidade de sua intervenção; mas não resolvem conflitos: "encontram pessoas que estão dentro de uma situação de conflito. Os mediadores

cidadãos não vêm trazer uma solução externa, mas estimulam a liberdade, a coragem, a vontade própria." (SPENGLER, 2011, p. 186)

Garantindo à comunidade autonomia e responsabilidade para tratar seus conflitos, a mediação se apresenta como instrumento de capacitação de indivíduos para decidirem sobre questões que lhes dizem respeito. Transformando as relações de poder em direção ao processo de paz.

5. A RESPOSTA INDÍGENA: "DE DENTRO DA TRIBO"

Essa casa aqui é como se fosse uma *Câmara*.

Aqui todo mundo tá decidido.

Está aprovado isso pela liderança. *Cacique Aritana Yawalapiti*.

O documentário de Terena (2009) traz imagens sobre encontros de lideranças e de comunidades indígenas realizados com o objetivo de discussão e conscientização sobre o tema.

Os índios de diferentes tribos compartilharam aflições e trocaram experiências, demonstrando interesse na promoção de práticas comunitárias capazes de introduzir uma mudança na cultura das tribos, dando por encerrados os sacrifícios e promovendo a inclusão social.

Estas "novas" comunidades retomam sua autonomia e, respeitando a individualidade de cada um e de cada tribo, conseguiram organizar-se e resolver seus conflitos. "Portanto, a nova comunidade é aquela que para proteger seus participantes dá-lhes meios de encontrar respostas comunitárias para problemas comunitários gerando proteção e segurança sem abrir mão da liberdade." (SPENGLER, 2011, p. 180)

Registrou-se ser o conflito "um elemento da vida que inevitavelmente permeia todas as relações humanas e contém potencial de contribuir positivamente nessas relações." (AZEVEDO, 2004, p. 16) Nesse sentido o conflito, conduzido construtivamente, comprovou ser um importante meio de conhecimento, amadurecimento e aproximação, impulsionando o crescimento, a preservação e o aperfeiçoamento de relações sociais.

A abordagem, na direção deste modelo preventivo, capacitou os envolvidos a melhor comporem seus conflitos, educando-os para a pacificação social. Esse "novo" meio de solução de conflitos exige das pessoas atitudes não experimentadas no âmbito convencional de resolução de problemas. O conflito recebeu uma

conotação positiva: passou a ser percebido como natural, próprio e oriundo das relações humanas, necessário para o aprimoramento em prol de uma convivência solidária e pacífica. (SALES, 2004, p. 4)

Diante da significativa contribuição da moderna teoria do conflito, pode-se afirmar que ocorreu uma recontextualização acerca do conceito de conflito na medida em que se registrou ser este um elemento da vida que inevitavelmente permeia todas as relações humanas e contém potencial de contribuir positivamente nessas relações. (AZEVEDO, 2009, p. 233) De fato, toda política pública interfere nas relações sociais, sendo que, quanto à mediação, "é tratar de maneira adequada os conflitos sociais pelos membros da própria comunidade." (SPENGLER, 2011, p. 182)

A mediação é a melhor fórmula até agora encontrada para superar o imaginário do normativismo jurídico, esfumaçando a busca pela segurança, previsibilidade e certeza jurídicas para cumprir com objetivos inerentes à autonomia, à cidadania, à democracia e aos direitos humanos. Portanto, as práticas sociais de mediação configuram-se em um instrumento de exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões, sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados em um conflito. (SPENGLER, 2010, p. 51-52)

Portanto, o processo de formulação de políticas públicas deve aproximar-se do contexto no qual pretende inserir-se, buscando informações para a adequada implementação dessas políticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inovadora atitude das tribos indígenas brasileiras contribui para a pacificação de conflitos com eficiência, agilidade e comprovado resultado, demonstrando ao "homem branco" que a retomada do diálogo e a reconexão dos laços comunitários pode ser a tão buscada solução para seus problemas.

Práticas conciliatórias promovidas pela própria comunidade são muito menos dispendiosas, ademais de comprovadamente eficazes na resolução de conflitos e na promoção de uma cultura de paz.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA (ABA). Comissão de Assuntos Indígenas. Infanticídio entre as populações indígenas - Campanha humanitária ou renovação do preconceito? [2007?] Disponível em: http://www.cimi.org.br/site/pt-br/?system=news&action=read&id=3930>. Acesso em: 04 jul. 2013.

AMNESTY INTERNACIONAL. Fim à Mutilação Genital Feminina. Uma estratégia para as instituições da União Europeia. Bélgica, [2009?]. Disponível em: http://www.amnistia-internacional.pt/files/MGFamnistiavPor.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2013.

ANDRIGUI, Fátima Nancy. **Formas Alternativas de Solução de Conflitos.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 251, p. 264-271, 2009. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7539/6033>. Acesso em: 18 jun. 2013.

_____. Formas Alternativas de Solução de Conflitos. [1998?] Disponível em: . Acesso em: 18 jun. 2013.

AZEVEDO, André Gomma de. **Fatores de Efetividade de Processos de Resolução de Disputas: uma análise sob a perspectiva construtivista.** Revista de Mediação e Arbitragem. p. 1-27, 2004. Disponível em: http://www.trt10.jus.br/institucional/informacoes/conciliacao/artigos/artigoANDREfatoresdeefetividade.pdf. Acesso em: 18 jun. 2013.

Fundamentos de Mediação de Conflitos para Magistrados. Disponível
em: <http: documentos="" esmafe="" formacaom<="" internet="" materialdidatico="" td="" www.jfce.gov.br=""></http:>
ultiplicadoresMediacaoTecnicasAutocompositivas/fundamentosMediacaoConflitosMa
gistrados-andreGommaAzevedo.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2013.

_____. O Processo de Negociação: uma breve apresentação de inovações epistemológicas em um meio autocompositivo. Disponível em: http://gesan.ndsr.org/docmanualespecializacao15Processodenegociacao.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2013.

BISPO, Antonio Alexandre. A mulher nas relações sino-européias Direitos Humanos e imagens: a "lília dourada" dos pés aleijados e a virgem das águas doces e salgadas na China e no Brasil. Revista Brasil-Europa: Correspondência Euro-Brasileira 137/7 (2012:3). Disponível em: http://brasil-europa.eu/Revista/137/Mulher-na-China-e-no-Brasil.html>. Acesso em: 20 jun. 2013.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Missionária explica a razões de retirada de índios de aldeia.** 14/12/2005.

Disponível em: http://www.camara.gov.br/internet/agencia/imprimir.asp?pk=80987 >. Acesso em: 06 jul. 2013.
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA. Requerimento de audiência pública. Deputado Roberto de Lucena requer a realização de Audiência Pública para debater a grave situação de crianças indígenas com deficiência e com problemas de saúde conforme relatado no documentário Quebrando o Silêncio da jornalista Sandra Terena. 2011. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/integras/855652.pdf >. Acesso em: 19 jun. 2013.
BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Manhã no Parlamento. Entrevista com Sandra Terena. (áudio). Disponível em: <a fichadetramitacao?idproposicao='351362"' href="http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/download/padrao/ULTIM/S-NOTICIAS/398314DIRETORA-DO-DOCUMENTARIO-QUEBRANDO-O-SILENCIO-PARTICIPA-DE-AUDIENCIA-SOBRE-INFANTICIDIO-DE-CRIANCAS-INDIGENAS-(0702).html>. Acesso em: 19 jun. 2013.</td></tr><tr><td>BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Projeto de Lei 1057 de 2007. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=351362 . Acesso em: 19 jun. 2013.
BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Manual de Autocomposição Judicial. AZEVEDO, André Gomma de; BACELLAR, Roberto Portugal (Org.). Brasília: 2007. Disponível em: http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/dpn_ManualdeAutocomposicaoJudicial.pdf >. Acesso em: 18 jun. 2013.
BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Manual de Mediação Judicial. AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Brasília: 2009. Disponível em: http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/dpn_manualmediacaojudicialandregomma.pdf> Acesso em: 18 jun. 2013.
CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Povos Indígenas – aqueles que devem viver. Manifestos contra os decretos de extermínio. HECK, Dionísio Egon; SILVA, Renato Santana da; FEITOSA, Saulo Ferreira (Org.). Brasília: Cimi – Conselho Indigenista Missionário, 2012. Disponível em: http://www.cimi.org.br/pub/cimi40anos/0-%20Livro%20-%20Cimi%2040%20anos%20-%20Final%20(1).pdf >. Acesso em: 20 jun. 2013.
Violência contra os povos indígenas no Brasil - Relatório 2009. Disponível em:
http://www.cimi.org.br/pub/publicacoes/1280418665_Relatorio%20de%20Violencia%20contra%20os%20Povos%20Indigenas%20no%20Brasil%20-%202009.pdf . Acesso em: 20 jun. 2013.
Violência contra os povos indígenas no Brasil - Relatório 2010. Disponível em:
http://www.cimi.org.br/pub/publicacoes/1309466437_Relatorio%20Violencia-com%20capa%20-%20dados%202010%20(1).pdf . Acesso em: 20 jun. 2013.

Violência contra os povos indígenas no Brasil – Dados de 2011.
Disponível em: http://www.cimi.org.br/pub/CNBB/Relat.pdf >. Acesso em: 20 jun
2013

CORRY, Stefan. "Hakani" e o caminho para o inferno. [2009?]. Disponível em: http://www.survivalinternational.org/informacao/hakani. Acesso em: 19 jun. 2013.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; RODRIGUES; Hugo Thamir (Org.). **Direito & Políticas Públicas VII.** Curitiba: Multideia, 2012.

HAKANI A HISTÓRIA DE UMA SOBREVIVENTE. Sinopse. Disponível em: http://www.hakani.org/pt/sinopse.asp> Acesso em: 19 jun. 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Censo Demográfico 2010. Características Gerais dos Indígenas.** Resultados do Universo. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em:

etatisticas_gerais_indigenas.shtm >. Acesso em: 06 jul. 2013.

KOSICKI, Katya; LORENZETTO, Bruno Meneses. **A Desconstrução e as Políticas da Amizade.** Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n.47, p.29-64, 2012. Disponível em:

http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/viewFile/31483/20088 Acesso em: 19 jun. 2013.

LACERDA, Rosane. Responsabilidade penal e situação carcerária dos indígenas no Brasil. Uma realidade a ser revelada. In: Violência contra os povos indígenas no Brasil - Relatório 2010. Disponível em: http://www.cimi.org.br/pub/publicacoes/1309466437_Relatorio%20Violencia-com%20capa%20-%20dados%202010%20(1).pdf. Acesso em: 20 jun. 2013.

LÉVI-STRAUSS, Claude. Raza y Cultura. Madrid: Altaya, 1999, p. 37-104.

LUCENA, Roberto de. Requerimento ao Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família. 2011.

MAFFI, Silvio. **Os Pés de Lótus – o antigo costume chinês do enfaixamento dos pés.** Disponível em: http://www.clinicaecirurgiadope.com.br/artigo/19>. Acesso em: 20 jun. 2013.

MANDEVILLE, Bernard. (1732). **The Fable of the Bees or Private Vices, Publick Benefits**, v.1. Online Library of Liberty, 2011. Disponível em: http://oll.libertyfund.org/index.php?option=com_staticxt&staticfile=show.php%3Ftitle=846&layout=html. Acesso em: 19 jun. 2013.

_____. (1732). **The Fable of the Bees or Private Vices, Publick Benefits**, v. 2. Online Library of Liberty, 2011. Disponível em: http://oll.libertyfund.org/?option=com_staticxt&staticfile=show.php%3Ftitle=1863.

Acesso em: 19 jun. 2013.

MOVIMENTO INDÍGENA EM FAVOR DA VIDA. Disponível em:

http://www.movimentoindigenaafavordavida.blogspot.com.br/>. Acesso em: 20 jun. 2013.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Infanticídio entre as populações indígenas - Campanha humanitária ou renovação do preconceito? Disponível em: http://assets.survivalinternational.org/documents/316/ABA.nota_infanticidio.pdf>. Acesso em 19 jun. 2013.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. A resolução 125 do CNJ como política pública de fortalecimento da cidadania no tratamento dos conflitos. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; RODRIGUES; Hugo Thamir (Org.). Direito & Políticas Públicas VII. Curitiba: Multideia, 2012.

QUEBRANDO O SILÊNCIO. Produção de Sandra Terena. 2009. Documentário.

RESTA, Eligio. Mídia, **Violência e Mediação.** Tradução Fabiana Marion Spengler. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Org.) Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010. Disponível em:

http://www.unisc.br/portal/pt/cursos/mestrado/mestrado-e-doutorado-em-direito/publicacoes.html. Acesso em: 18 jun. 2013.

RIGON, Josiane; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação Comunitária enquanto Política Pública nos Assuntos Políticos.** Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. v. 32.2, p. 117-138, jul./dez. 2012. Disponível em: <a href="http://mdf.secrel.com.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=34<emid=>.">http://mdf.secrel.com.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=34<emid=>.">http://mdf.secrel.com.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=34<emid=>.">http://mdf.secrel.com.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=34<emid=>.">http://mdf.secrel.com.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=34<emid=>.">http://mdf.secrel.com.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=34<emid=>.">http://mdf.secrel.com.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=34<emid=>.">http://mdf.secrel.com.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=34<emid=>.">http://mdf.secrel.com.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=34<emid=>.">http://mdf.secrel.com.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=34<emid=>.">http://mdf.secrel.com.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=34<emid=>.">http://mdf.secrel.com.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=34<emid=>.">http://mdf.secrel.com.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=34<emid=>.">http://mdf.secrel.com.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=34<emid=>.">http://mdf.secrel.com.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=34<emid=>.">http://mdf.secrel.com.br/index.php?option=cat_view&gid=34<emid=>.">http://mdf.secrel.com.br/index.php?option=cat_view&gid=34<emid=>.">http://mdf.secrel.com.br/index.php?option=cat_view&gid=>.">http://mdf.secrel.com.br/index.php?option=cat_view&gid=>.">http://mdf.secrel.com.br/index.php?option=cat_view&gid=>.">http://mdf.secrel.com.br/index.php?option=cat_view&gid=>.">http://mdf.secrel.com.br/index.php?option=cat_view&gid=>.">http://mdf.secrel.com.br/index.php?option=cat_view&gid=>.">http://mdf.secrel.com.br/index.php?optio

RODRIGUES, Guilherme Scotti. TVJUSTIÇA. Academia. **Direitos Fundamentais, Eticidade Reflexiva e Multiculturalismo – uma contribuição para o debate sobre o infanticídio indígena no Brasil.** Tese apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de doutor do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Documentário.

SALES, Lília Maia De Morais. A Mediação Comunitária: instrumento de Democratização da Justiça. [2004?]. Disponível em: http://www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/miguel%20reale%201.pdf. Acesso em: 19 jun. 2013.

SANTOS-GRANERO, Fernando. Hakani e a campanha contra o infanticídio indígena: percepções contrastantes de humanidade e pessoa na amazônia brasileira. MANA 17(1): 131-159, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/mana/v17n1/v17n1a06.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion. A mediação comunitária como meio de tratamento dos conflitos. Revista Pensar, Fortaleza, v. 14, n. 2 p. 271-285, jul./dez. 2009. Disponível em: http://www.unifor.br/joomla/images/pdfs/Pensar/3_artigo.pdf. Acesso em: 19 jun. 2013.

A mediação comunitária enquanto política pública eficaz no tratamento dos conflitos. In: REIS, Jorge Renato; LEAL, Rogério Gesta (Org.). Direitos Sociais e Políticas Públicas. Desafios Contemporâneos. Santa Cruz do Sul, Edunisc, tomo 11, p. 174-193, 2011.
; BITENCOURT, Caroline M; TURATTI, Luciana. Políticas Públicas no tratamento dos conflitos. Um novo olhar para a jurisdição. Saarbrücken, Editorial Académica Española, 2012. Disponível em: http://www.unisc.br/portal/pt/cursos/mestrado/mestrado-e-doutorado-em-direito/publicacoes.html . Acesso em: 18 jun. 2013.
; SPENGLER NETO, Theobaldo (Org.) Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010. Disponível em: http://www.unisc.br/portal/pt/cursos/mestrado/mestrado-e-doutorado-em-direito/publicacoes.html . Acesso em: 18 jun. 2013.
TVCÂMARA. Pronunciamento Deputado Édio Lopes. 28 mar. 2011. (vídeo) Disponível em: http://www.youtube.com/watch?feature=player_detailpage&v=Amdyku2yseY . Notas taquigráficas disponíveis em:

3/2011&txApelido=EDIO%20LOPES,%20PMDB-RR&txFaseSessao=Comunica%C3%A7%C3%B5es%20Parlamentares%20%20%20%20%20&txTipoSessao=Ordin%C3%A1ria%20-

<http://www.camara.gov.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=0 53.1.54.0%20%20%20%20%20&nuQuarto=60&nuOrador=2&nuInsercao=0&dtHorar ioQuarto=17:24&sgFaseSessao=CP%20%20%20%20%20%20%20%20%20&Data=28/0</p>

TVRECORD. **Domingo Espetacular. Reportagem da Semana.** 08 nov. 2010. Disponível em: http://rederecord.r7.com/video/exclusivo-aldeias-indigenas-sacrificam-criancas-4d593f709dfc1bf61d9aa45b/. Acesso em: 19 jun. 2013.